



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR
JACARÉ / PSDC**



PARECER MEMBRO COMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO ao PL nº 3583/2017, que dispõe sobre à contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências de autoria da vereadora ADA DANTAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Ada Dantas, com vistas a inserir o idoso no mercado de trabalho. Importa destacar que a proposta foi aprovada a unanimidade nos aspectos legais que o cercam pela Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada para comissão de mérito, fora designado este vereador para emissão do parecer pertinente.

Este é o relatório.

II – PARECER JURÍDICO

A proposição sob comento estabelece a reserva de, pelo menos, 2% (dois por cento) do total das vagas dos quadros funcionais das empresas privadas para idosos, desde que tais empresas tenham 50 ou mais empregados ou mais empregados até o limite de 500, onde o percentual passa a ser 1,5% (um e meio por cento). Ademais, determina a responsabilidade de fiscalização bem como regulamentação ao Poder Executivo Municipal.

O ordenamento constitucional vigente dispensa tratamento especial ao idoso, a começar pelo dever imposto ao Estado, à família e à sociedade de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme estabelece o “caput” do art. 230 da Constituição da República.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR
JACARÉ / PSDC**



A Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, assegura a esse segmento da sociedade um conjunto de benefícios, entre os quais se destacam os seguintes: reserva de pelo menos 3% das unidades habitacionais residenciais; implantação de equipamentos urbanos comunitários; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para facilidade de acesso; critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão; reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos; reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, nos termos da lei local; e prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo.

O mencionado Estatuto ainda dedica um capítulo (o Capítulo VI), à profissionalização e ao trabalho do idoso e, especificamente o artigo 26, estabelece que “o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”.

Além do mais, para admissão do idoso em qualquer emprego ou trabalho, a norma veda a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, especialmente para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. E, se houver empate entre os candidatos ao emprego, será dada preferência ao candidato de idade mais elevada.

Quanto ao ingresso dos idosos nas empresas privadas, o art. 28, III, da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso - determina que o poder público “criará e estimulará programas de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho”.

Aqui, cabe salientar que o Município poderá criar incentivos fiscais e outros benefícios para as instituições particulares que admitirem idosos em seus quadros funcionais, no escopo de garantir a aplicação efetiva da norma, AINDA MAIS SENDO DE SUA COMPETENCIA REGULAMENTAR A PRESENTE MATÉRIA.

Importante que esses direitos assegurados em lei para os idosos, entendendo-se por tal os maiores de 60 anos, têm por finalidade a sua inserção social, de modo que os privilégios



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR
JACARÉ / PSDC**



conferidos guardam coerência e sintonia com suas limitações e dificuldades. A medida prevista no projeto se constitui em meio hábil para promover a inserção social do idoso, e o sistema normativo em vigor, principalmente o Estatuto do Idoso, já consagra um plexo de instrumentos que propiciam tratamento digno a essa categoria de pessoas.

Insta destacar que, como membro desta Comissão nos cabe apreciar o mérito da matéria, eis que a identificação dos aspectos voltados para legalidade e constitucionalidade dessa proposição é de competência exclusiva da CCJRT.

Reveste-se da forma essencial à sua aprovação, qual seja, projeto de lei ordinária.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que interfira em sua aprovação eis fixada especialmente na competência para legislar sobre toda matéria que seja do interesse do município e que não se encontre inserida naquelas de competência privativa, ‘numerus clausus’, do executivo,

Este é o nosso parecer. S.m.j

III – VOTO

Pelo exposto somos **FAVORÁVEIS à APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3583/2017, que dispõe sobre à contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências de autoria da vereadora ADA DANTAS

Plenário das deliberações, 26 de setembro de 2017.

VEREADOR JOSÉ RABELO DA SILVA
(JACARÉ) /PSDC